



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.333-A, DE 2015

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Dispõe sobre a transparência das informações criminais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transparência das informações criminais e dá medidas correlatas.

Art. 2º Sem prejuízo da existência, funcionamento e resultados dos sistemas, programas e políticas públicas similares voltadas para a coleta, sistematização e difusão de dados, informações e conhecimento relacionados à violência, criminalidade e desordem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar informações básicas sobre as estatísticas pertinentes.

§ 1º As informações referidas no *caput* abrangerão as seguintes espécies delitivas, coletadas a nível municipal e por bairros, contendo endereço e coordenadas geográficas:

- I – homicídios dolosos e latrocínios;
- II – lesões corporais graves;
- III – estupro;
- IV – roubos a mão armada;
- V – roubos de veículos a mão armada;
- VI – roubos a estabelecimentos comerciais; e
- VII – sequestros.

§ 2º A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios se dará mediante convênio com a União, caso em que terão prioridade para o recebimento de recursos orçamentários e dos fundos legalmente instituídos para prevenção e repressão à violência, criminalidade e desordem.

§ 3º A União prestar apoio aos entes federados conveniados mediante:

I – fornecimento de capacidade tecnológica para coleta dos dados a nível municipal, incluindo-se a modernização dos sistemas de despachos de ocorrências, bem como a implantação de terminais de computadores a nível local;

II – capacitação e treinamento de agentes militares, policiais e civis na coleta, organização e envio dos dados ao Ministério da Justiça;

III – padronização das ferramentas de coleta e bancos de dados; e

IV – realização de auditoria externa da qualidade dos dados coletados.

Art. 3º A União realizará, anualmente, por intermédio do Ministério da Justiça, pesquisas nacionais de vitimização e medo, por amostragem, com grau de representatividade por Estados e Distrito Federal, capitais, Regiões Metropolitanas e cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 4º As informações previstas nos arts. 2º e 3º deverão estar disponíveis para consulta da população em página acessível na rede mundial de computadores.

Art. 5º O sistema previsto nesta lei deverá estar em operação no prazo de três anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata da transparência das informações criminais, tendo em vista que essa transparência é componente essencial do exercício da cidadania, sendo um direito das pessoas em saber qual a real situação das comunidades em que vivem.

Consideramos que as iniciativas existentes tais como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, criado pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, contém informações num grau de generalidade de pouca serventia para o planejamento operacional da segurança pública, e para o controle da situação da segurança pela população. O sistema de coleta, sistematização e difusão das informações ora elencadas tem inquestionável relevância para o macrossistema de justiça criminal, haja vista a centralidade que as informações representam para os gestores de segurança pública, à semelhança do que já ocorre nas áreas de saúde e educação.

Dessa forma a seleção do conjunto de sete delitos violentos de interesse público, devido a seu grau de danos à segurança, possui o objetivo de auxiliar na compreensão e análise do fenômeno desses e outros delitos a eles associados. Estes sete delitos também foram escolhidos por permitir fazer comparações internacionais, pois são os tradicionalmente utilizados em diversos países como os EUA, a Inglaterra, e as Nações Unidas. A coleta no nível municipal pretende dotar a base de dados da necessária capilaridade que uma base agregada

nem sempre apresenta. O detalhamento no nível micro é que trará o conhecimento da realidade social aos atingidos diretamente pela violência, isto é, os munícipes.

A complementação das informações por pesquisas nacionais de vitimização e medo conduzidos centralizadamente pelo Ministério da Justiça auxiliará na avaliação da consistência das informações e apontará caminhos para correção de rumos. Assim, tanto a prevenção como a repressão, por meio de suas principais ações, o patrulhamento e a investigação, poderão ser redirecionadas para os Municípios, bairros e até endereços que apresentem maiores índices críticos. O foco nas maiores cidades evitará o desperdício de recursos, assim como abrangerá as comunidades mais afetadas pela delinquência.

O protagonismo do governo federal e o apoio da União aos entes federados é condição essencial para o funcionamento do sistema. A participação dos entes federados deve-se dar por adesão, no formato de convênio, pois a lei federal não pode impor despesas aos entes subnacionais. Propõe-se, portanto, estimular a adesão, mediante concessão de prioridade no repasse de recursos àqueles entes que aderirem ao disposto na lei. Por fim, concede-se o prazo de três anos para que o sistema esteja funcionando, o que se nos afigura mais que suficiente para a elaboração dos planos pertinentes e celebração dos convênios necessários.

Pensamos no benefício da segurança da sociedade, cuja participação efetiva na solução dos problemas que a afetam só pode se dar mediante o conhecimento da realidade que a cerca, para o que o sistema ora proposto constituirá valiosa ferramenta.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de

fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Rodrigo Castro, versa sobre a disponibilização pública de dados sobre determinados tipos de crime.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que sua proposta “trata da transparência das informações criminais, tendo em vista que essa transparência é componente essencial do exercício da cidadania, sendo um direito das pessoas em

saber qual a real situação das comunidades em que vivem”. Argumenta que “as iniciativas existentes tais como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas –Sinesp, criado pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, contém informações num grau de generalidade de pouca serventia para o planejamento operacional da segurança pública, e para o controle da situação da segurança pela população”.

Acrescenta que “o sistema de coleta, sistematização e difusão das informações ora elencadas tem indubitosa relevância para o macrosistema de justiça criminal, haja vista a centralidade que as informações representam para os gestores de segurança pública, à semelhança do que já ocorre nas áreas de saúde e educação”.

Explica que sua proposta é auxiliar na compreensão e análise do fenômeno de determinados delitos na segurança pública e que foram escolhidos para permitir que as autoridades possam realizar comparações internacionais, pois são os tradicionalmente utilizados em diversos países como os EUA, a Inglaterra, e as Nações Unidas.

Finaliza pontuando que:

- a coleta no nível municipal pretende dotar a base de dados da necessária capilaridade que uma base agregada nem sempre apresenta;

- a complementação das informações por pesquisas nacionais de vitimização e medo serão conduzidos pelo Ministério da Justiça, o que auxiliará na avaliação da consistência das informações e apontará caminhos para correção de rumos;

- o protagonismo do governo federal e o apoio da União aos entes federados é condição essencial para o funcionamento do sistema e que a participação dos entes federados deve-se dar por adesão, no formato de convênio, pois a lei federal não pode impor despesas aos entes subnacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.333/2015 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria que tem reflexo na segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, permitam-me relembrar que esta Comissão tem debatido sobre diversos casos em que os dados relativos aos crimes são inconsistentes ou até mesmo inexistentes.

Em diversos países em que o trabalho policial é bem-sucedido, existe sempre um suporte de informações, pesquisas e de compreensão dos fenômenos criminais. A prevenção aos crimes bem como a sua devida repressão podem ocorrer de forma aleatória. Entretanto, se as ações de enfrentamento à criminalidade estiverem embasadas em pesquisas e dados advindos da realidade e sistematizadas em metodologia científica, podemos esperar a amplificação do resultado positivo para a segurança pública. Esse raciocínio é tão óbvio que dispensa até maiores defesas do ponto de vista.

Tomando em conta os cuidados que o nobre Autor tomou para viabilizar a proposta como, por exemplo, delimitar quais seriam os delitos a serem estudados, entendemos que a proposta não merece reparos e sim elogios pela forma como foi apresentada.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para a elevação da capacidade de compreensão da ocorrência de crimes, e também para facilitar o enfrentamento a formas particularmente graves de violência.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 1.333 de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

Deputado WILSON FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.333/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Adérmis Marini, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Rocha, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Waldir, João Rodrigues, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Aguiar, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO